

DIREITO SISTÊMICO E ADVOCACIA COLABORATIVA: AS NOVAS HABILIDADES DO PROFISSIONAL DO DIREITO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

EMÍLIA AGUIAR FONSECA DA MOTA¹

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FERREIRA²

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CULTURA DA SENTENÇA. 4 AS NOVAS HABILIDADES DO PROFISSIONAL DO DIREITO

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (2003), especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO, PROCESSO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO pela Universidade de Fortaleza (2020), especialização em DIREITO PROCESSUAL: GRANDES TRANSFORMAÇÕES pela Universidade da Amazônia (2007) e especialização em ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ADMINISTRATIVOS pela Universidade de Fortaleza (2006). Atualmente é ADVOGADA da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Email: emiliamota2705@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9755380044703003>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0489-3742>

² Advogado OAB/CE nº 39.313. Graduado em DIREITO pela Universidade Leão Sampaio - UNILEÃO (2017). Pós-graduando em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Católica do Cariri- FCC - (2015). Graduado em FILOSOFIA pela Universidade São Judas Tadeu (2013). Graduado em TEOLOGIA pelo Instituto Diocesano de Filosofia e Teologia da Diocese de Crato- (2009). Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR (Faculdade de Fortaleza). Mestrado em Direito constitucional. Email: advchagas36@gmail.com Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7418507024670775> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1571-3930>

³ Pós-doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Ordem Jurídica Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora titular do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional - Mestrado e Doutorado - e professora do curso de graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Foi coordenadora e professora titular do curso de graduação em Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá (UNICATÓLICA), e é professora aposentada da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Coordenadora-geral do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário (GEPDAT). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direito Tributário. Email: LIRIDACALOU@UNIFOR.BR Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8379193041530131> Orcid:<http://orcid.org/0000-0001-5710-7499>

VOLTADAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente estudo teve como objetivo discutir as novas habilidades necessárias ao profissional do Direito na busca pela resolução de conflitos. Para a consecução do objetivo empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, utilizando-se materiais como livros e artigos científicos. Acredita-se que as competências e habilidades do profissional do Direito no século XXI comportam muito mais do que a simples capacidade de resolver conflitos através da interpretação dos textos legislativos, mas passam pela busca por soluções criativas e multidisciplinares. Esse processo tem início com a determinação sobre o meio mais eficaz para satisfazer o problema apresentado, mas enxergando a judicialização de maneira secundária. Além de permitir que os conflitos sejam solucionados sem a necessidade de uma decisão judicial, o emprego da advocacia sistêmica e da advocacia colaborativa contempla outros benefícios como a celeridade e a diminuição dos custos relativos ao processo, mas principalmente a preservação do bem-estar entre as partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos. Cultura da sentença. Advocacia Sistêmica. Advocacia Colaborativa.

THE NEW SKILLS NECESSARY FOR 21st CENTURY LAW PROFESSIONALS: CREATIVE SOLUTIONS FOR CONFLICT RESOLUTIONS

ABSTRACT: The present study aimed to discuss the new skills needed by law professionals in the search for conflict resolution. To achieve the objective, the hypothetical-deductive approach method was used, using materials such as books and scientific articles. It is believed that the skills and abilities of the legal professional in the 21st century involve much more than the simple ability to resolve conflicts through the interpretation of legislative texts, but go through the search for creative and multidisciplinary solutions. This process begins with the determination of the most effective way to satisfy the problem presented, but looking at judicialization in a secondary way. In addition to allowing conflicts to be resolved without the need for a judicial decision, the use of systemic and collaborative advocacy includes other benefits, such as speed and the reduction of costs related to the process, but mainly the preservation of well-being among women. related parties.

KEYWORDS: Conflicts. Sentence Culture. Systemic Advocacy. Collaborative Law.

INTRODUÇÃO

O conflito é um fenômeno característico da própria existência humana porque as pessoas são diferentes e possuem pontos de vista distintos, que muitas vezes colidem. Por isso, com a evolução das sociedades e a organização do Estado, também surgiram diversas formas para resolver conflitos entre os indivíduos ou grupos, passando pelo instituto da autotutela e chegando à atividade jurisdicional do Estado por meio do Poder Judiciário.

No Brasil, o acesso ao Judiciário para a resolução de conflitos é uma das garantias previstas no âmbito da Constituição Federal de 1988. No entanto, com o passar dos anos, criou-se na sociedade uma cultura da sentença, pautada na convicção popular de que apenas o Poder Judiciário, na figura do magistrado, poderia solucionar os conflitos eminentes⁴.

Ocorre que o grande número de processos litigiosos tem dificultado a solução das lides e resultado em uma crise do Poder Judiciário, já que a função judicial desenvolvida pelo Estado tem se mostrado aquém das expectativas. Diante desse cenário, ressurgiram as discussões sobre o emprego de métodos alternativos para a resolução de conflitos e da necessidade de mudanças na legislação e nos procedimentos adotados pelos profissionais do Direito.

Nascimento Júnior⁵ cita o exemplo do Novo Código de Processo Civil de 2015 que apresentou uma espécie de vocação conciliadora, destacando que grande parte dos conflitos pode ser resolvida através de mecanismos extrajudiciais. Esse também foi o modelo adotado pelo Código de Ética da

⁴ MENDES, J. R. S; VELOSO, C. S. M. Formas de resolução de conflito: da cultura da sentença à da pacificação social no sistema judiciário Brasileiro. **(Re) Pensando Direito**, v. 8, n. 16, p. 122-146, 2018.

⁵ NASCIMENTO JÚNIOR, V. F. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: *Online Dispute Resolution*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 266-282, 2017

Advocacia, que inclusive veda a diminuição dos honorários em decorrência da atuação profissional por qualquer mecanismo adequado à resolução dos conflitos.

Trata-se de tentativas de desafogar o Judiciário e ao mesmo tempo buscar ampliar o leque de possibilidades para a solução de conflitos na perspectiva da atuação do profissional do Direito dentro e fora do Judiciário, estimulando práticas como a conciliação, a mediação e a advocacia sistêmica.

O interesse na temática surgiu do desconforto em relação ao modo de operar dos juristas frente ao aumento de judicialização das demandas, além da necessidade de se refletir sobre as novas habilidades necessárias para sua atuação em novas frentes. Há também a relevância científica em se discutir o tema, levando em conta a escassez de publicações existentes. Dessa forma, o estudo teve como objetivo discutir as novas habilidades necessárias ao profissional do Direito na busca pela resolução de conflitos.

Para a consecução do objetivo, o de discutir as novas habilidades necessárias ao profissional do Direito na busca pela resolução de conflitos, empregou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo. A pesquisa se desenvolveu a partir de uma investigação teórica mediante a revisão bibliográfica de livros e artigos que abordam os assuntos aqui descritos, mas também pela análise de documentos oficiais, em virtude do estudo do Direito enquanto fonte primária (legislação).

2 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Antes de se discutir qualquer forma de resolução de conflitos é interessante analisar o conceito de conflito. De acordo com Perpétuo et al.⁶, o termo conflito deriva-se do latim **conflictus**, que pode ser interpretado com um

⁶ PERPÉTUO, R. S. et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 21-42, 2018

choque entre duas coisas, pessoas ou grupos que não concordem sobre algo. Dessa forma, entende-se que a ideia de conflito está associada a divergências, discórdias, antagonismo ou controvérsias.

De acordo com Tartuce⁷ “o conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo”, ou seja, o conflito diz respeito a choques de ideias, oposições relativas a assuntos do cotidiano e pendências que precisam ser solucionadas. Quando isso ocorre, uma parte costuma tratar a outra como inimiga ou adversária, buscando fundamentos que reforcem a sua posição unilateral e tentando enfraquecer ou neutralizar qualquer argumento contrário à sua tese.

O conflito está presente em todas as relações humanas e apresenta-se como um companheiro inseparável da sociedade. A presença de conflitos entre indivíduos e povos remete à própria origem e evolução das civilizações. Na realidade, a construção de cada sociedade foi marcada por diversos tipos de contendas, positivas ou negativas, necessárias ou não, de ordem territorial, econômica, social e intelectual⁸.

Por isso, segundo Vasconcelos⁹, a resolução de conflitos já era uma necessidade presente mesmo quando não havia Estados organizados, utilizando-se de estratégias rudimentares de mediação e conciliação que evoluíram até o modelo jurisdicional envolvendo o Estado e o Poder Judiciário.

De acordo com Vasconcelos¹⁰, ao longo do tempo foram desenvolvidas pelo menos três estruturas clássicas de resolução de conflitos: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. A autotutela é considerada o meio mais rudimentar para solucionar conflitos, por que não pressupõe a participação de terceiros e nem do Estado. Por meio da autotutela, a vontade de um indivíduo, família ou grupo se estabelecia sobre a outra parte através do uso da força.

Já na figura da autocomposição o conflito poderá ser solucionado com ou sem a intervenção de terceiros, mas principalmente sem o uso da força, de modo

⁷ TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016, p. 4

⁸ CARACIOLA, A. B; SILVA, P. N. Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual. *Revista Meritum*, v. 13, n. 2, p. 445-457, 2018.

⁹ VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018

¹⁰ Ibid

que as partes possam chegar a um consenso. Perpétuo et al.¹¹ explicam que a autocomposição envolve transações, concessões mútuas e ainda a renúncia de parte do que se é pretendido.

No Brasil, a autocomposição se divide em, pelo menos, três outras modalidades, a saber: negociação, mediação e conciliação. Na negociação o acordo é firmado pelas partes sem a necessidade de um terceiro envolvido; já na mediação o acordo é mediado por um terceiro imparcial que auxiliará na manutenção do diálogo; enquanto na conciliação também existe a presença de um terceiro imparcial, mas que interfere com fatos e informações relevantes para o fim do conflito ¹².

Por fim, na chamada heterocomposição, a solução para o conflito é transferida para árbitro ou juiz que estabelecerá uma resposta definitiva e impositiva sobre o conflito entre as partes. Em outras palavras, a heterocomposição poderá ocorrer tanto na modalidade arbitral, quando as partes escolhem um terceiro de confiança para decidir sobre a demanda ou na modalidade jurisdicional, quando uma das partes recorre ao Poder Judiciário no intuito de resolver o conflito de maneira litigiosa.

No cenário brasileiro, estratégias como a mediação e a conciliação tem recebido grande destaque, principalmente com o advento do Novo Código de Processo Civil e da Lei nº. 13.140/2015, mais conhecida como Lei da Mediação, que ajudaram a regulamentar a prática e consagraram outras estratégias no ordenamento jurídico brasileiro.

A esse respeito, Perpétuo et al.¹³, reforçam que:

O sistema jurídico brasileiro precisou evoluir, buscar novos mecanismos jurídicos e implementar novas técnicas. Bons exemplos tais como: Resolução nº 125/2010 do Conselho

¹¹ PERPÉTUO, R. S. et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 21-42, 2018

¹² VASCONCELOS, C. E. op. cit.

¹³ PERPÉTUO, R. S. et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 21-42, 2018, p. 30

Nacional de Justiça, Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), refletem uma nova ordem processual, na qual os meios consensuais devem ser amplamente usados e até obrigatórios na sistemática do processo.¹⁴

De acordo com Vasconcelos¹⁵, os meios alternativos de resolução e conflitos individuais ou coletivos tendem a ser mais céleres, sigilosos, econômicos e eficazes. São céleres porque normalmente dependem apenas das partes e de uma terceira pessoa para atingir a resolução dos conflitos, sigilosos porque as manifestações das partes normalmente são confidenciais e não envolvem a publicidade dos atos do Judiciário, e ainda são econômicos porque o custo normalmente é baixo.

Por outro lado, percebe-se que no Brasil ainda prevalece uma cultura demandista, marcada pela alta concentração de demandas no Judiciário, que é lento, burocratizado e inacessível a algumas camadas da sociedade. Segundo Mendes e Veloso¹⁶, firmou-se no Brasil uma espécie de “cultura de sentença”, marcada pela falsa impressão de que somente o Judiciário pode encerrar os conflitos que surgem no cotidiano.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CULTURA DA SENTENÇA

O acesso à justiça encontra-se no rol dos direitos humanos e está presente no ordenamento jurídico da maioria dos estados democráticos. No Brasil, o direito amplo de acesso à justiça encontra previsão no art. 5º, inciso

¹⁴ Ibid

¹⁵ VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018

¹⁶ MENDES, J. R. S; VELOSO, C. S. M. Formas de resolução de conflito: da cultura da sentença à da pacificação social no sistema judiciário Brasileiro. **(Re) Pensando Direito**, v. 8, n. 16, p. 122-146

XXXV da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: “A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁷.

Em uma perspectiva processualista clássica, o acesso à justiça se limitava ao exercício de um direito formal perante o Judiciário, de modo que o Estado se concentrava apenas nos aspectos abstratos e procedimentais, permanecendo alheio às dificuldades de acesso encontradas pela maior parte da população. Nesse sentido, surgiu a necessidade de estabelecer reformas a fim de garantir o real acesso à justiça, reformas estas que Cappelletti e Garth¹⁸ denominaram de “ondas de acesso à justiça”.

A primeira onda concentrou-se em transpor as barreiras econômicas através de prestação jurisdicional aos mais necessitados, levando em consideração os custos com as demandas processuais. Tomando como exemplo o ordenamento jurídico brasileiro para ilustrar a repercussão do referido movimento é possível mencionar o advento da Lei nº. 1.060/50, voltada para o âmbito da assistência judiciária¹⁹.

A segunda onda do movimento citado por Cappelletti e Garth²⁰ concentrou-se em enfrentar os obstáculos organizacionais, possibilitando a defesa dos interesses de grupos difusos ou coletivos por meio de ações populares. No Brasil, a Lei nº. 7.347/85, mais conhecida como Lei de Ação Civil Pública e a Lei nº. 8.078/90 que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor, podem ser citados como exemplos dessa segunda corrente.

A terceira onda de acesso à justiça, que perdura até os dias atuais, é focada em combater o obstáculo processual de acesso à justiça. Trata-se de uma perspectiva mais ampla, que envolve o emprego de métodos

¹⁷ BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

¹⁸ CAPPELLETI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Safe, 1998

¹⁹ OLIVEIRA, G. P. T; PRUDENTE, A. M. R. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 6, n. 13, p. 231-244, 2019

²⁰ CAPPELLETI, M; GARTH, B. op. cit.

autocompositivos como a negociação, conciliação e mediação, que atualmente representam o modelo de justiça multiportas vigente no Brasil.²¹

De acordo com Luz e Sapio²², a garantia de acesso à justiça e à efetiva prestação jurisdicional do Estado são fatores essenciais para a manutenção do Estado Democrático de Direito, por que atuam como forma de equilibrar as relações sociais. No entanto, o amplo acesso ao Poder Judiciário no Brasil também trouxe consequências importantes para a efetivação dos direitos, fazendo surgir uma tendência a se resolver tudo, desde conflitos de grande complexidade até os mais fúteis, dentro da esfera estatal.

A quantidade de demandas judiciais no Brasil tem crescido de forma exponencial. A última versão do relatório divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça revela que no ano de 2018 foram registrados aproximadamente 80 milhões de litígios em trâmite no Poder Judiciário, sendo que 10 anos antes, em 2008, eram cerca de 54 milhões²³. Trata-se de um crescimento acumulado de 31,9% durante o período, cuja principal consequência é a morosidade da prestação jurisdicional.

Tais números evidenciam que o método tradicional para a resolução de conflitos continua sendo o judicial, confirmando a ocorrência de um fenômeno denominado de “cultura da sentença” pela doutrina, onde prepondera a necessidade da resolução de conflitos por meio de uma decisão proferida pelo magistrado.

Nesse sentido, Santos e Maillart²⁴, preponderam que:

A “cultura da sentença” tornou-se a representação principal da maneira de gerir os conflitos jurídicos no Brasil, afastando ou dificultando a utilização dos meios consensuais como a

²¹ DOMINGUES, P. M. **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia: LAECC editora, 2019

²² LUZ, E. S.; SAPIO, G. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista Interfaces científicas**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, 2017

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019.

²⁴ SANTOS, R. S. S.; MAILLART, A. S. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 73, p. 671-699, 2018, p. 672

negociação, a conciliação, a mediação etc. É como se um dos objetivos centrais da jurisdição – pacificação social - pudesse ser unicamente realizada por meio do processo judicial e da sua decisão (a sentença).²⁵

A cultura da sentença perpassa sobre a falsa ideia de que qualquer meio alternativo para a solução de conflitos não encontrará segurança jurídica ou resultados satisfatórios. Em outras palavras, construiu-se a ideia de qualquer método que fuja dos embates na perspectiva do Judiciário é inseguro e ineficaz.²⁶

Para Mendes e Veloso²⁷, a cultura da sentença é consequência da tradição histórica de se esperar que os conflitos sejam geridos por terceiros e que a pacificação social emane das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Essa tradição está firmada na concepção de que a decisão firmada por um **expert**, como o magistrado, era a melhor forma encontrada pelo Estado para dirimir controvérsias e conflitos de interesse na busca pela pacificação social.

De acordo com Silva²⁸, a cultura da sentença pressupõe que a decisão do juiz é a única forma de identificar a parte detentora de um direito, mensurar qual a extensão desse direito e promover a sua efetivação através dos instrumentos legais disponíveis. Assim, o cumprimento da sentença é enxergado como a única forma de satisfazer os interesses da parte tida como vencedora, o que, em tese, bastaria para a promoção da justiça social.

A sentença consiste na decisão pelo qual o direito e as expectativas das partes se materializam. No entanto, Domingues²⁹ chama atenção para dois aspectos: o primeiro é o fato de que a sentença nem sempre vai trazer a satisfação para o “vencedor” da lide, por que não se trata de uma garantia. Além disso, a morosidade do Judiciário faz com que a sentença prolatada não consiga

²⁵ Ibid., 2018, p. 672

²⁶ LUZ, E. S; SAPIO, G. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista Interfaces científicas**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, 2017

²⁷ MENDES, J. R. S; VELOSO, C. S. M. Formas de resolução de conflito: da cultura da sentença à da pacificação social no sistema judiciário Brasileiro. **(Re) Pensando Direito**, v. 8, n. 16, p. 122-146, 2018

²⁸ SILVA, S. J. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma dos cursos de Direito. **Revista CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 125-143, 2019

²⁹ DOMINGUES, P. M. **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia: LAECC editora, 2019

contemplar as causas que ensejaram a lide, como no caso de um corriqueiro acidente de trânsito, em que os danos causados podem levar anos para serem ressarcidos.

Por outro lado, sabe-se que mudar uma cultura não é algo simples. Para que isso aconteça, é preciso analisar desde o contexto histórico até as razões que moldaram os costumes dos atores sociais para a reprodução de um determinado modelo.

Nesse sentido, a literatura aponta para alguns aspectos que poderiam contribuir na transformação da administração de conflitos e que precisam ser considerados nesta discussão, entre os quais se destacam a informação, a atuação dos operadores do Direito e a formação direcionada para a desconstrução do modelo de cultura da sentença³⁰.

Oliveira e Prudente³¹ indicam que boa parte da sociedade ainda se encontra desinformada sobre os demais meios disponíveis para a resolução de conflitos além do acesso ao Judiciário. Essa desinformação contribui para a manutenção de uma postura adversaria e não cooperativa entre as partes e os seus advogados, principalmente quando surge a oportunidade de conciliação dentro do próprio processo judicial.

De acordo com Santos e Maillart³², também existe uma cultura da sentença no Brasil por que alguns juízes ainda optam por proferir uma sentença em vez de estimular a composição amigável e a solução dos conflitos através de acordos. Essa cultura também é consequência da mentalidade estabelecida nas próprias Faculdades de Direito e reforçada pela prática profissional na área.

Seguindo esse raciocínio, Silva³³ cita que:

³⁰ SILVA, S. J. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma dos cursos de Direito. **Revista CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 125-143, 2019

³¹ OLIVEIRA, G. P. T.; PRUDENTE, A. M. R. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 6, n. 13, p. 231-244, 2019

³² SILVA, S. J. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma dos cursos de Direito. **Revista CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 125-143, 2019

³³ SILVA, S. J. loc. cit, 2019, p. 126

As faculdades de Direito, enquanto locais de circulação dos postulados da dogmática jurídica, criam uma cultura de exterioridade e têm servido para a formação de profissionais sem um maior comprometimento com a sociedade. Os docentes acabam utilizando-se do método tradicional de ensino – pedagogia da transmissão ou educação bancária – para a formação dos alunos, e poucos são aqueles que se voltam ao tratamento eficaz dos conflitos³⁴.

Em outras palavras, sugere-se que as Faculdades de Direito não se mostram interessadas em estimular o uso de métodos como a mediação e conciliação, tampouco se mostram dispostas à adoção de uma educação jurídica voltada para a solução eficaz de conflitos. Em consequência dessa lacuna na formação, os novos operadores do Direito acabam reproduzindo a metodologia daqueles que os precederam, habituando-se à cultura da sentença.³⁵

Na tentativa de alterar esse quadro, o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação promoveram recentemente algumas alterações nas diretrizes nacionais da educação em nível superior, instituindo novas normas para a padronização das disciplinas ofertadas nos cursos de graduação em Direito e tornando obrigatória a inserção de disciplinas como mediação e arbitragem.³⁶

Mas para além da preocupação com a formação de novos profissionais, Silva³⁷ chama atenção para a necessidade de também incentivar a participação dos magistrados no processo de desconstrução da cultura da sentença, estimulando os jurisdicionados a encontrarem soluções através das audiências de conciliação e através de atividades complementares como a mediação e arbitragem.

³⁴ Ibid, p. 126

³⁵ SANTOS, R. S. S; MAILLART, A. S. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 73, p. 671-699, 2018

³⁶ OLIVEIRA, G. P. T; PRUDENTE, A. M. R. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 6, n. 13, p. 231-244, 2019

³⁷ SILVA, S. J. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma dos cursos de Direito. **Revista CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 125-143, 2019

O próprio Ministério Público também pode participar ativamente desse processo de desconstrução. De acordo com Oliveira, Rosário e Dantas³⁸, a própria Resolução nº. 118 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a implantação de uma política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do **parquet**. Tal Resolução parte justamente do princípio de que o acesso à justiça extrapola o mero acesso ao Judiciário, abrangendo diversos outros meios autocompositivos dos quais o MP também pode participar.

A atuação do MP no âmbito da mediação e conciliação pode ser observada nas áreas do consumidor, ambiental, saúde e cidadania, dentre outros. Há vários exemplos práticos dessa atuação do MP, como a criação de grupos de trabalho voltados à proteção ambiental, à coibição do trabalho infantil e no combate ao crime organizado, onde a promoção da negociação intra institucional é fator determinante para que as estruturas possam atuar de forma harmônica.

Por fim, e ainda mais importante, é preciso destacar as novas habilidades dos advogados voltadas à resolução de conflitos, dentre as quais se destacam o Direito Sistêmico e o Direito Colaborativo.

4 AS NOVAS HABILIDADES DO PROFISSIONAL DO DIREITO VOLTADAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Direito Sistêmico não é um novo ramo do Direito e não se ocupa em estudar um diploma legal específico, como é o caso do Direito Processual Civil, cujo objeto de estudo é o CPC. Trata-se de uma expressão que vem sendo utilizada para denominar a análise do Direito sob uma ótica fundamentada nas ordens superiores que regem as relações humanas, conforme preconizam as teorias desenvolvidas pelo psicoterapeuta Bert Hellinger.³⁹

³⁸ OLIVEIRA, L. A.; ROSÁRIO, M. H. P.; DANTAS, V. G. O. O papel do Ministério Público na desconstrução da Cultura da Sentença. **Revista Eletrônica jurídico-institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte**, v. 9, n. 13, p. 1-11, 2019

³⁹ STORCH, S. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: Revista da Unicorp**, v. 1, n. 1, p. 305-216, 2016

De acordo com Oldoni, Lippmann e Girardi⁴⁰, Anton Suitberg Hellinger é um alemão que viveu como sacerdote na África do Sul por 16 anos, tendo exercido as funções de educador, psicanalista, terapeuta corporal e terapeuta familiar. Os autores explicam que Hellinger desenvolveu um método psicoterápico de abordagem sistêmica que se ocupa em compreender as emoções e energias de cada indivíduo, mas também os fatores que pertencem ao seu sistema familiar.

A técnica proposta por Hellinger fundamenta-se em conceitos e princípios básicos da sociologia, psicologia, fenomenologia e terapia sistêmica e ficou conhecida como Filosofia das Constelações Familiares. A constelação de Hellinger busca a resolução de conflitos e a superação de crises pessoais e familiares, podendo ser desenvolvida individualmente ou em grupos, com base em leis que regem o sistema familiar, chamadas de “ordens do amor”⁴¹.

Nesse sentido, Lacerda, Coelho e Telles Junior⁴² citam que:

A Constelação (Direito Sistêmico), apresentada por Bert Hellinger, tem como finalidade a busca por soluções de conflitos e de possíveis problemas que advém deles, além de questões comportamentais e de dificuldade de relacionamento, entre outros. O uso das Constelações surge para dar suporte as estruturas familiares, partindo do problema existente para uma suposta ou possível resolução em curto período de tempo.⁴³

As ordens do amor citadas por Hellinger são três: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio. A lei do pertencimento está associada ao direito que cada indivíduo tem de pertencer ao sistema familiar, independente de suas ações. Isso não significa que ele não esteja sujeito a punições morais e legais, mas ao fato de continuar com o direito de pertencer à família e à sociedade,

⁴⁰ OLDONI, F; LIPPMANN, M. S; GIRARDI, M. F. G. **Direito Sistêmico**: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018

⁴¹ CARVALHO, B. P. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018

⁴² LACERDA, L. P; COELHO, V. M; TELLES JUNIOR, A. Do Direito Sistêmico: a constelação como meio de resolução consensual de conflitos. **REGRAD**, v. 11, n. 1, p. 325-355, 2018, p. 330

⁴³ Ibid, p. 330

estando livre ou recluso. Em outras palavras, todos têm direito de pertencer a um grupo, portanto o sistema proposto por Hellinger não aceita exclusões⁴⁴.

A segunda ordem do amor é a hierarquia. Segundo essa ordem, os membros familiares que vieram antes têm preferência em relação àqueles que vieram depois, ou seja, os pais têm preferência sobre os filhos e o irmão mais velho sobre o mais novo. Hellinger⁴⁵ destaca que mesmo em casos onde os mais velhos cometam erros, se tentarem modificá-lo, a dinâmica familiar poderá ser comprometida e enfraquecida.

Por último há ainda a ordem do equilíbrio, também conhecida como “dar e tomar”. De acordo com Hellinger⁴⁶, as relações humanas são constituídas a partir de trocas recíprocas, de modo que quando alguém recebe algo, sente a necessidade de retribuir de alguma forma. Assim, o equilíbrio pode advir de trocas positivas, quando alguém faz um bem para outrem e recebe algo de bom em troca, ou de trocas negativas, quando se faz o mal a alguém. No entanto, esse equilíbrio somente poderá ser buscado nas relações de pessoas com o mesmo nível hierárquico.

Carvalho⁴⁷ explica que quando uma dessas ordens é desrespeitada, mesmo que de maneira inconsciente, o sistema buscará meios alternativos para se completar causando medo, dor e sofrimento. Com base nos conhecimentos destas leis, os juristas poderão identificar as ordens que estão sendo violadas para atuar em qualquer tipo de conflito, convidando ou provocando as partes a olharem para isso.

No Brasil, o juiz de Direito Sami Storch desenvolve um trabalho voltado para as constelações familiares como suporte para o processo conciliatório entre as partes desde o ano de 2004. O sistema desenvolvido por Storch recebeu a

⁴⁴ OLDONI, F; LIPPMANN, M. S; GIRARDI, M. F. G. **Direito Sistêmico**: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018

⁴⁵ HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Trad. Eloisa G. Tironi. 3 ed. Goiânia: Atman, 2012

⁴⁶ HELLINGER, B. **O amor do Espírito**. Belo Horizonte: Atman, 2015

⁴⁷ CARVALHO, B. P. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

denominação de Direito Sistêmico e tem mostrado resultados positivos, conforme ele mesmo destaca:

As técnicas aplicadas vêm auxiliando na efetivação de conciliações verdadeiras entre as partes. Durante e após o trabalho com constelações, os participantes têm demonstrado boa absorção dos assuntos tratados, um maior respeito e consideração em relação à outra parte envolvida, além da vontade de conciliar – o que se comprova também com os resultados das audiências realizadas semanas depois e com os relatos das partes e dos advogados da comarca⁴⁸.

De acordo com Carvalho⁴⁹, a proposta do Direito Sistêmico é descobrir uma solução ecológica para os mais variados tipos de conflito, considerando os elementos subjetivos e as demandas específicas de cada parte. O Direito Sistêmico busca encontrar uma solução mais humanizada para os conflitos, de modo que esta nunca contemplará apenas um dos lados envolvidos.

Em outras palavras, mesmo que não assista razão a uma das partes, esta não poderá ser simplesmente excluída da lide, devendo ser ouvida e considerada em sua dignidade. Para Oldoni, Lippmann e Girardi⁵⁰, o Direito Sistêmico se relaciona com a própria construção do Direito, não se limitando a um olhar apenas processualista, mas sistêmico, onde as leis sistêmicas são aplicadas aos conflitos, tanto nas vivências coletivas, como em audiências de conciliação ou na mediação extrajudicial desenvolvida pelos advogados.

Segundo Pellegrini⁵¹, o advogado é um profissional que trata diretamente com a complexidade humana, de modo que já pode fazer uso das técnicas sistêmicas desde as primeiras conversas com seus clientes. No entanto, é válido

⁴⁸ STORCH, S. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: Revista da Unicorp**, v. 1, n. 1, p. 305-216, 2016, p. 310

⁴⁹ CARVALHO, B. P. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018

⁵⁰ OLDONI, F; LIPPMANN, M. S; GIRARDI, M. F. G. **Direito Sistêmico**: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018

⁵¹ PELLEGRINI, C. P. O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: um caminho para a resignificação. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, n. esp., p. 1-15, 2019

destacar que o modelo de gestão dos conflitos proposto pela advocacia sistêmica ratifica que antes de qualquer qualidade, o profissional é advogado, ou seja, um defensor dos direitos do cliente e não um mediador, constelador ou terapeuta.

Dessa forma, mesmo que seja necessário judicializar o conflito, a proposta é que no caminho do processo o advogado o conduza de forma sistêmica, atentando para os contextos, linguagem e postura durante esse caminho. Lopes e Costa⁵² ressaltam que o objetivo não é extinguir o modelo tradicional e positivado, mas propiciar um olhar mais humano para as relações tuteladas pelo Direito, enxergando para além das leis e ditames processuais usuais.

Vale ressaltar que o acesso à justiça pode se materializar em diferentes perspectivas, na medida em que sofre variações de extensão e sentido. Por isso, segundo Pellegrini⁵³, o pensamento sistêmico aplicado à advocacia também contribui para a materialização do acesso à justiça, haja vista que ultrapassa a vertente formal do acesso e pressupõe a ética e a equidade na administração dos conflitos.

Por outro lado, Carvalho⁵⁴ ressalta que a prática da advocacia sistêmica pode gerar incertezas, principalmente quando analisada sobre o prisma da atuação dos escritórios e da necessidade de resultados financeiros. Por isso, para exercer a advocacia sistêmica, o advogado deve se sentir confortável com esse modelo de advocacia, além de investir em sua qualificação. Para desenvolver a advocacia sistêmica o advogado também precisa contar com um sistema seguro, protegido por habilidades e experiências adquiridas ao longo de sua caminhada profissional.

⁵² LOPES, M. L. P.; COSTA, V. M. Constelação sistêmica familiar voltada ao Poder Judiciário na técnica de mediação judicial nos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018

⁵³ PELLEGRINI, C. P. O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: um caminho para a resignificação. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, n. esp., p. 1-15, 2019

⁵⁴ CARVALHO, B. P. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos, 2018

Dessa forma, o pensamento sistêmico também se apresenta como uma forma de ressignificação da advocacia. De acordo com Pellegrini⁵⁵, o paradigma sistêmico aplicado à advocacia pode contribuir para a retomada de propósito na conversão de olhar desse profissional e em sua forma de lidar com as conexões e fenômenos da prática jurídica.

Além do Direito Sistêmico existem outras habilidades que têm sido desenvolvidas pelos profissionais do Direito na busca pela resolução de conflito, entre as quais se destaca o Direito Colaborativo. O Direito Colaborativo é um conceito que surgiu nos Estados Unidos no final da década de 1980 e cujo principal representante foi o advogado de família Stuart Webb, que após 20 anos de experiência na área passou a se interessar por métodos alternativos de resolução de conflitos.⁵⁶

De acordo com Gomes⁵⁷, com suas ideias ligadas às práticas colaborativas Webb começou a se reunir com outros profissionais interessados, dentre os quais se destacam Peggy Thompson, uma psicóloga especializada em famílias e crianças, e Pauline Tesler, outra advogada especializada em Direito de Família. Tesler é autora do livro intitulado **Collaborative Law: Achieving Effective Resolution in Divorce Without Litigation**, voltado aos clientes e profissionais interessados na possibilidade de resolver os conflitos inerentes ao divórcio sem a necessidade de judicialização.

A partir da atuação dos três profissionais até então frustrados com baixa efetividade de seus resultados e das discussões com outros profissionais da saúde mental surgiu a organização mundial chamada **The International Academy of Collaborative Professionals (IACP)**. A IACP desenvolveu um importante papel da divulgação da cultura das práticas colaborativas no mundo, contribuindo para a divulgação dos conceitos em países como o Brasil⁵⁸.

⁵⁵ PELLEGRINI, C. P. op. cit.

⁵⁶ RIBEIRO, F. C; HÜLSE, L. Direito colaborativo: um novo olhar sobre a resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 3, p. 399-427, 2018

⁵⁷ GOMES, M. S. M. Práticas colaborativas: uma alternativa de não-litigância. **(Re) Pensando Direito**, v. 9, n. 18, p. 80-92, 2019

⁵⁸ RIBEIRO, F. C; HÜLSE, L. Direito colaborativo: um novo olhar sobre a resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 3, p. 399-427, 2018

De acordo com Gomes⁵⁹, no início da década de 2000, a IACP já promovia cursos de capacitação para profissionais que buscavam soluções para a mediação dos conflitos no Brasil, permitindo que alguns advogados aderissem ao projeto de práticas colaborativas, dentre os quais é possível citar a advogada Olívia Fürts. Fürts é fundadora de um grupo de estudos composto por vários profissionais da área jurídica, da saúde e do setor financeiro e atualmente promove cursos de capacitação voltados a práticas colaborativas e advocacia colaborativa.

Atualmente a advocacia colaborativa é compreendida como um procedimento extrajudicial voltado à resolução de conflitos. Tal prática se assemelha aos institutos da mediação e conciliação, mas possui características próprias que a diferenciam. Segundo Maziero⁶⁰ o principal objetivo da advocacia colaborativa é que o conflito seja resolvido em seu foro íntimo, fazendo com que não se rompa qualquer relação existente entre os envolvidos.

A respeito da advocacia sistêmica, Gomes⁶¹ ressalta que:

A resolução do conflito é baseada em soluções extrajudiciais pautadas em acordos efetuados entre os advogados das partes e seus clientes. Apesar de ainda não exercido no Brasil ambos os clientes podem em comum acordo procurar o mesmo advogado fechando assim o acordo que melhor acate os seus anseios e posteriormente levar ao judiciário para que esse apenas outorgue.⁶²

As principais vantagens desse meio de resolução de conflitos são a celeridade, a maior eficácia e a diminuição dos custos, levando em conta que não existem pagamentos de custos judiciais ou honorários de terceiros, como

⁵⁹ GOMES, M. S. M. Práticas colaborativas: uma alternativa de não-litigância. **(Re) Pensando Direito**, v. 9, n. 18, p. 80-92, 2019

⁶⁰ MAZIERO, F. G. M. Inovação na solução de conflitos: advocacia colaborativa. **Revista Percorso acadêmico**, v. 8, n. 15, p. 23-46, 2018

⁶¹ GOMES, M. S. M. op. cit, 2019, p. 86

⁶² Ibid, p. 86

peritos e árbitros. Além disso, também há a independência das comarcas do Judiciário e dos Juizados espalhados pela maioria dos municípios brasileiros⁶³.

Maziero⁶⁴ explica que na advocacia colaborativa as partes e seus advogados assinam um Termo de Acordo Colaborativo onde se comprometem a envidar todos os esforços possíveis e necessários para solucionar as controvérsias a partir de um processo pautado na transparência e confidencialidade. Ademais, os advogados colaborativos também renunciam aos direitos de representar os respectivos clientes judicialmente, caso não haja uma composição pacífica naquela situação específica.

Dessa forma, observa-se que a advocacia colaborativa depende exclusivamente da vontade das partes e de seus advogados, cujo papel deve ser colaborativo e não combativo, assim como ocorre no âmbito Judiciário. É diferente da jurisdição pública ou privada, onde um terceiro decide pelas partes e até mesmo da mediação, onde um terceiro também facilita o diálogo.

No procedimento colaborativo o objetivo não é discutir o passado, as falhas e erros cometidos, ou até mesmo o quanto de prejuízo ocorreu em virtude da ação ou omissão de uma das partes. O que se pretende alcançar por meio da advocacia colaborativa é uma solução para o futuro que esteja pautada na razão e que contemple o máximo de pontos possíveis de cada uma das partes interessadas⁶⁵.

Vale ressaltar que apesar dos esforços empregados pelos profissionais do Direito ainda não existe nenhum tipo de regulamentação ou legislação específica para esse tipo de atividade no Brasil, embora seja totalmente compatível com o sistema jurídico brasileiro. No entanto, acredita-se que a regulamentação poderia estimular os advogados e principalmente as partes a buscarem pelo Direito Colaborativo para dirimir eventuais conflitos.

⁶³ RIBEIRO, F. C; HÜLSE, L. Direito colaborativo: um novo olhar sobre a resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 3, p. 399-427, 2018

⁶⁴ MAZIERO, F. G. M. Inovação na solução de conflitos: advocacia colaborativa. **Revista Percurso acadêmico**, v. 8, n. 15, p. 23-46, 2018

⁶⁵ GOMES, M. S. M. Práticas colaborativas: uma alternativa de não-litigância. **(Re) Pensando Direito**, v. 9, n. 18, p. 80-92, 2019

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos o Poder Judiciário brasileiro vem sofrendo com uma sobrecarga de demandas, o que tem contribuído para o acúmulo e atrasos processuais. Esse é um reflexo natural de uma sociedade mais instruída e conhecedora dos seus direitos, mas também de um fenômeno conhecido como cultura da sentença, que leva os indivíduos a acreditarem que apenas a decisão judicial é capaz de dirimir os conflitos existentes.

Por outro lado, a literatura aponta que existem outras ferramentas e estratégias que podem ser empregadas na tentativa de desafogar o Judiciário e igualmente permitir o acesso à justiça em sentido amplo, como é o caso da negociação, mediação e conciliação.

Tais modalidades têm sido gradativamente contempladas pelo Judiciário e fora dele, estimuladas tanto pela redação do Novo Código de Processo Civil de 2015, como por Resoluções Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e Código de Ética da Advocacia, entre outros.

Mais recentemente as novas habilidades dos profissionais de Direito têm permitido o emprego de outras técnicas e estratégias ainda mais eficientes, como a advocacia sistêmica e da advocacia colaborativa. O Direito Sistêmico surgiu da análise do Direito sobre a ótica das ordens superiores que regem as relações humanas, contemplando um universo multidisciplinar no caminho pela resolução de conflitos dentro e fora do âmbito Judiciário.

Tão atual quanto à ideia de Direito Sistêmico, a advocacia colaborativa é uma prática que surgiu inicialmente nos EUA, mas que já conta com resultados positivos no âmbito brasileiro. Seu principal objetivo é celebrar acordos entre as partes por intermédio da atuação dos advogados antes que as demandas cheguem ao Judiciário. Para tanto, o advogado deve atuar com base nos princípios da ética, transparência e confiabilidade focando o resultado no efeito construtivo e mitigando os traços culturais da heterocomposição.

Além de permitir que os conflitos sejam solucionados sem a necessidade de uma sentença ou decisão judicial, o emprego da advocacia sistêmica e da advocacia colaborativa contempla outros benefícios como a celeridade e a diminuição dos custos relativos ao processo, mas principalmente a preservação do bem-estar entre as partes envolvidas.

Enfim, acredita-se que as competências e habilidades do profissional do Direito no século XXI comportam muito mais do que a simples capacidade de resolver conflitos através da interpretação dos textos legislativos, mas passam pela busca por soluções criativas e multidisciplinares. Esse processo tem início com a determinação sobre o meio mais eficaz para satisfazer o problema apresentado, mas enxergando a judicialização de maneira secundária.

O presente estudo encontrou algumas limitações em seu desenvolvimento, sobretudo no que diz respeito à escassez de publicações científicas sobre a temática por se tratarem de perspectivas relativamente recentes. Dessa forma, sugere-se que outros estudos possam ser desenvolvidos para identificar a prática da advocacia sistêmica e da advocacia colaborativa nos Estados brasileiros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAPPELETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Safe, 1998.

CARACIOLA, A. B; SILVA, P. N. Jurisdição contemporânea, meios alternativos de solução de conflitos e propriedade intelectual. **Revista Meritum**, v. 13, n. 2, p. 445-457, 2018.

CARVALHO, B. P. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica**: uma prática humanizada. Joinville: Manuscritos, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília: CNJ, 2019.

DOMINGUES, P. M. **Desconstrução da cultura do litígio**. Uberlândia: LAECC editora, 2019.

GOMES, M. S. M. Práticas colaborativas: uma alternativa de não-litigância. **(Re) Pensando Direito**, v. 9, n. 18, p. 80-92, 2019.

HELLINGER, B. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. Trad. Eloisa G. Tironi. 3 ed. Goiânia: Atman, 2012.

_____. **O amor do Espírito**. Belo Horizonte: Atman, 2015.

LACERDA, L. P; COELHO, V. M; TELLES JUNIOR, A. Do Direito Sistêmico: a constelação como meio de resolução consensual de conflitos. **REGRAD**, v. 11, n. 1, p. 325-355, 2018.

LOPES, M. L. P; COSTA, V. M. Constelação sistêmica familiar voltada ao Poder Judiciário na técnica de mediação judicial nos processos de família. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, 2018.

LUZ, E. S; SAPIO, G. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Revista Interfaces científicas**, Aracaju, v. 6, n. 1, p. 9-22, 2017.

MAZIERO, F. G. M. Inovação na solução de conflitos: advocacia colaborativa. **Revista Percorso acadêmico**, v. 8, n. 15, p. 23-46, 2018.

MENDES, J. R. S; VELOSO, C. S. M. Formas de resolução de conflito: da cultura da sentença à da pacificação social no sistema judiciário Brasileiro. **(Re) Pensando Direito**, v. 8, n. 16, p. 122-146, 2018.

NASCIMENTO JÚNIOR, V. F. A evolução dos métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente virtual: *Online Dispute Resolution*. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 266-282, 2017.

OLDONI, F; LIPPMANN, M. S; GIRARDI, M. F. G. **Direito Sistêmico: aplicação das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger ao direito de família e ao direito penal**. 2. ed. Joinville: Manuscrito, 2018.

OLIVEIRA, G. P. T; PRUDENTE, A. M. R. A conciliação como uma nova perspectiva no ensino jurídico à frente da formação adversarial das profissões jurídicas. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 6, n. 13, p. 231-244, 2019.

OLIVEIRA, L. A; ROSÁRIO, M. H. P; DANTAS, V. G. O. O papel do Ministério Público na desconstrução da Cultura da Sentença. **Revista Eletrônica jurídico-institucional do Ministério Público do Rio Grande do Norte**, v. 9, n. 13, p. 1-11, 2019.

PELLEGRINI, C. P. O pensamento sistêmico aplicado à advocacia: um caminho para a ressignificação. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, v. 5, n. esp., p. 1-15, 2019.

PERPÉTUO, R. S. et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 24, n. 2, p. 21-42, 2018.

RIBEIRO, F. C; HÜLSE, L. Direito colaborativo: um novo olhar sobre a resolução de conflitos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 3, p. 399-427, 2018.

SANTOS, R. S. S; MAILLART, A. S. A “cultura da sentença” em 2016/2017 e a sua reprodução pelas escolas de Direito no sul do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 73, p. 671-699, 2018.

SILVA, S. J. Para uma cultura do consenso: a necessária reforma dos cursos de Direito. **Revista CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional**, v. 7, n. 1, p. 125-143, 2019.

STORCH, S. Direito Sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Entre aspas: Revista da Unicorp**, v. 1, n. 1, p. 305-216, 2016.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6. ed. São Paulo: Método, 2018.